

**Processo nº:** 0471155-73.2012.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública consumerista, com pedido de liminar, em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA., argumentando que os Réus prestam serviço público de transporte de forma viciada, sendo ele inadequado e ineficaz, causando riscos à segurança dos consumidores que se utilizam deste meio de locomoção. Esclarece que os veículos disponibilizados pelos Réus para trafegar nas linhas 833 (Campo Grande x Mangaratiba) e 898 (Campo Grande x Sepetiba) estão em péssimo estado de conservação, apresentando luz do salão queimadas, falta de luzes de freio e de ré, falta de vista lateral e traseira, vista traseira eletrônica inoperante, porta traseira com defeito, piso liso, falta de vidro lateral, bancos rasgados, falta de corda da cigarra e inoperância da escotilha. Informa que, em face destas irregularidades, o consórcio fora notificado com mais de 33 (trinta e três) Autos de Infração de Transportes. Acresce que a Expresso Pégaso alegara, juntando certificados de vistoria, que os veículos que compõem a frota das citadas linhas foram vistoriados e as irregularidades verificadas, devidamente sanadas. No entanto, em posterior fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, ainda restaram constatadas as irregularidades em relação ao estado de conservação dos veículos que integram as linhas objeto do presente feito. Dessarte, pede sejam os Réus compelidos a: (i) em sede liminar, empregarem nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais que tenha sofrido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; (iii) a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 472/2012 (volume em apenso), sendo a medida liminar deferida às fls. 10/12. Devidamente citada, o primeiro Réu opusera Embargos Declaratórios às fls. 18/24, com documentos de fls. 28/36, devidamente conhecido por tempestividade, mas rejeitados ante a ausência de um dos vícios previstos no art. 535, do CPC/73, conforme decisão de fl. 34. Contra a decisão de rejeição dos Embargos Declaratórios, os Réus interpuseram Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo às fls. 48/49, com as respectivas razões recursais às fls. 50/61. No entanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73, o seguimento do recurso foi negado em julgamento monocrático da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 497/501). Os Réus apresentaram contestação às fls. 66/82, com documentos de fls. 83/374. Como matéria de defesa suscitam, em sede de preliminar, que o primeiro Réu (Consórcio Santa Cruz de Transportes) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, uma vez que a execução do serviço se dá por operação individual de cada consorciada. Além disso, alegam ausência de solidariedade na prestação do serviço, porquanto cada consorciada opera individualmente a prestação do serviço, havendo tão somente solidariedade em relação ao Poder Concedente em assuntos relacionados ao próprio contrato de concessão, e não à operação individual do serviço. Acrescenta que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, o que efetivamente não ocorre no caso concreto. No mérito, afirmam que cabe ao segundo Réu (Expresso Pégaso Ltda.) a operação individual da execução do serviço prestado. Assim sendo, o Consórcio Santa Cruz não possui qualquer ingerência direta nesta operação, uma vez que não haveria solidariedade entre eles. Ainda na seara do mérito, alegam a impossibilidade de cumprimento por parte da Expresso Pégaso Ltda. da liminar deferida, por inexistência de prova inequívoca das alegações do Ministério Público, vez que não há nos autos qualquer documento comprobatório das alegações feitas em relação a esta operadora. Por fim, sustentam a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública, face o caráter individual e personalíssimo do direito à proteção moral, já que nesta espécie de demanda coletiva tutela-se interesses transindividuais. Ademais, dizem haver no caso concreto total ausência de demonstração do dano moral, inexistindo, portanto, o nexo causal, pressuposto da obrigação de reparar esta categoria de dano. Há, de fato segundo os Réus, pedido de condenação genérica à reparação dos danos. Concluem, pedindo, que seja acolhida a preliminar de extinção do feito sem a resolução de seu mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz para figurar na demanda e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, com a consequente reconsideração do pedido de antecipação da tutela concedida. O Autor manifesta-se sobre a contestação às fls. 431/438, ratificando os termos da exordial. Alegações finais ministeriais às fls. 540/550 e dos Réus às fls. 602/606, acompanhada de documentos de fls. 607/879. Ratifica o Ministério Público, às fls. 880/882, as suas razões, juntando vídeo de reportagem exibida no RJTV do dia 21/05/2015, na qual foi mostrada falha grave de conservação da linha 898, um dos objetos desta ação. Nova reportagem, às fls. 883/884, desta feita no Jornal O Dia e na Agência Brasil dos dias 27 e 26 de maio de 2015, respectivamente, noticiando o lacre de quase a totalidade da frota na garagem da Expresso Pégaso Ltda., enfatizando, então, suas razões autorais. Junta o Autor, ainda, informação de fiscalização realizada pela SMTR no dia 23/06/2015, concluindo pela irregularidade na conservação dos veículos da linha 898. É o relatório. DECIDO. O regime jurídico a reger as relações entre as partes são as Leis 8.987/95, 8.078/90, 7.347/85, Código Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil. Inicialmente, cumpra-me apreciar a preliminar invocada pelo primeiro Réu quanto à sua

ilegitimidade para constar no polo passivo do feito. Considerando tratar-se de prestação de serviço público de transporte coletivo concedido aos Réus, forçoso entender que o Consórcio Santa Cruz possui legitimidade passiva ad causam, assim como é solidariamente responsável pelos vícios existentes nas linhas 833 e 898, pois participa diretamente do fornecimento do serviço de transporte público e granjeia o retorno econômico de sua prestação. Segundo informações prestadas pela SMTR, conforme documento de fl. 440, algumas viações, dentre elas a Expresso Pégaso Ltda., operavam linhas que se encontram dentro da rota operada atualmente Consórcio Santa Cruz de Transportes. Nesse diapasão, cabe reconhecer a aplicação dos artigos 7º, § único e 20, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez que os dispositivos impõem que todos os ofensores respondam solidariamente pela reparação dos danos que causarem e que são responsáveis passivos todos os que participaram da cadeia de fornecimento do produto ou serviço. Vale ressaltar que a disposição vem repetida no artigo 25, caput e seu §1º do citado diploma consumerista. Portanto, o do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispensou a análise do caso concreto para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores no que tange à responsabilidade por dano e, vai além, protegendo os consumidores contra cláusulas contratuais que atenuem ou eliminem a responsabilidade solidária. Como se não bastasse, o §3º do artigo 28, do CDC determina que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código, como é claramente o caso da presente ação. Assim, não prospera alegação de ilegitimidade passiva ad causam por parte do Consórcio Santa Cruz de Transportes, cabendo tal afirmação com fulcro nos citados dispositivos do CDC. Logo, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA. No mérito, a controvérsia versa sobre o fato de que cabe apenas à Expresso Pégaso Ltda. a operação individual da execução do serviço prestado e, desta forma, o Consórcio Santa Cruz não possuiria qualquer ingerência direta nesta operação, uma vez que não haveria solidariedade entre eles. Tal discussão já fora explicitada e debatida quando da decisão sobre a alegação preliminar de ilegitimidade ad causam por parte do primeiro Réu, questão já decidida e fundamentada no sentido da existência de solidariedade entre as consorciadas. Ainda no mérito, há a discussão acerca da impossibilidade de cumprimento por parte da Expresso Pégaso Ltda. da liminar deferida, por inexistência de prova inequívoca das alegações do Ministério Público, vez que não haveria nos autos qualquer documento comprobatório das alegações feitas em relação a esta operadora. Há nos autos, em diversas passagens, provas suficientes acerca dos vícios narrados juntadas pelo Autor, referentes a representações formuladas ao Ministério Público por usuários das referidas linhas, e também pela SMTR, que juntou relatório de fiscalização por ela realizada, com os respectivos Autos de Infração - fls. 390/426 -, confirmando a inadequação do serviço prestado. No primeiro caso, a reclamação noticia a circulação de veículo com a presença de fezes humanas, estofados e assentos soltos, ao passo que a vistoria da SMTR indica infrações diversas, tais como, para-brisas trincados, inoperância das luzes de ré, do tacógrafo e do ar condicionado, bancos rasgados, saída de emergência em mau estado, falta de vidro na janela, uso de banco com assento solto, falta de selo da SMTR e inoperância do dispositivo de acessibilidade. Como resultado da vistoria e em virtude destas irregularidades, 07 (sete) carros foram multados e 06 (seis) lacrados pelo órgão municipal. A concessão de serviços públicos é uma das principais prerrogativas do Estado moderno, sendo regulada pela Lei 8.987/1995, que assim dispõe em seu artigo 6º: 'Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' De acordo com o artigo 37, §6º da Constituição da República, aquele que presta serviço público mediante concessão, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço. Também incide no caso ora em análise, o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, com o objetivo de proteger e defender o consumidor, em razão de sua hipossuficiência e vulnerabilidade. Daí porque estabelece, em seu artigo 20, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço. O artigo 22 do referido diploma legal atribui aos órgãos públicos por si ou suas empresas concessionárias e permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Estabelece seu parágrafo único que, na hipótese de descumprimento, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumprir a obrigação e a reparar os danos causados. Nesse diapasão, cumpre ao Poder Concedente, o dever de permanente regulamentação e fiscalização da prestação do serviço concedido. A SMTR (SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES) é o órgão competente para regular, delegar e fiscalizar os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros, de titularidade do Município do Rio de Janeiro. Da análise dos autos, observo que, após reiteradas vistorias realizadas pela SMTR, permanecem os problemas relatados na exordial em relação ao mau estado de conservação dos veículos, caracterizando uma inadequada prestação do serviço público concedido - fls. 898/908. Diante de tal conjunto probatório substancial, não há como acolher a justificativa dos Réus no sentido de que os problemas de má conservação dos veículos sejam atribuídos às condições climáticas ou mau uso dos passageiros, uma vez que cabe à concessionária a manutenção da higiene do ambiente e mesmo a promoção de uma política de boa conduta entre passageiros e funcionários. Tal implementação restou negligenciada por parte dos Réus. O consumidor usuário dos serviços de transporte tem a legítima expectativa de ser transportado com segurança e qualidade. Trata-se de um dever legal e de um dever contratual da transportadora. Dúvidas não há de que os Réus disponibilizam veículos de suas frotas que não estão em condições de circular, o que caracteriza vício de inadequação na prestação de serviço de transporte de passageiros, em colisão frontal ao que dispõe o artigo 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação de

serviço fora constatada mediante inquérito civil público apenso aos presentes autos em que se destacam relatórios de fiscalização emitidos pela SMTR em 20/07/2012, às fls. 22/24 e em 14/11/2012, às fls. 70/72. No tocante ao dano moral coletivo, sabe-se que nem todo ato ilícito revela-se como afronta aos valores de uma comunidade. E é justamente nesta medida que se torna necessário verificar se o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Nesse diapasão, a apreciação deve considerar tratar-se de conduta grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. A respeito do tema, confira-se a lição do mestre Carlos Alberto Bittar Filho, em artigo jurídico intitulado 'Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro': 'Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)'. No caso dos autos, em que o serviço público prestado pelos concessionários Réus é de extrema relevância para as pessoas que circulam entre os bairros abrangidos pelos trajetos percorridos pelas linhas 833 e 898, em sua maioria composta de trabalhadores que só contam com este meio de transporte na região, restou comprovado através do inquérito civil, a prática por parte dos Réus de reiterado descumprimento das normas de proteção ao consumidor, fazendo romper os limites da tolerância, apto a causar a sensação de repulsa coletiva a ato intolerável. Esse também vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, conforme se pode aferir pelo seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula. No presente caso, ocorreu a incidência dos enunciados n. 83 e 211 da Súmula desta Corte. 2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes. 3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) AgRg no AREsp 617327 (ACÓRDÃO) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE DJe 13/03/2015 Decisão: 24/02/2015. E também o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, valendo trazer à colação o seguinte julgado: 'Ação civil pública. Serviço de transporte coletivo. Falhas na Prestação de serviço essencial. Risco à segurança dos passageiros. Deveres de regularidade, continuidade e eficiência maculados. Sentença parcialmente procedente. Embargos de Declaração opostos pelo MP acolhidos. Condenação da Apelante a indenizar da forma mais ampla e completa possível os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Inconformismo da ré. Entendimento desta Relatora quanto a manutenção da sentença guerreada. Não conhecimento do agravo retido, ante a ausência de requerimento de apreciação pelo Apelante, conforme determina o art. 523, I, do Código de Processo Civil. Conjunto probatório dos autos que comprova afronta ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual a apelante é permissionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da Federal e os arts. 6º, inciso X, 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, seja por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo segurança. Constituição Federal art. 175, I. Previsão nos termos do que dispõe o § 1º, art. 6º da Lei 8987/95, legislação infraconstitucional sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Direito básico do consumidor, consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Alegação de insuficiência de provas que não prospera. Elementos de provas trazidas aos autos, fruto das várias reclamações de consumidores, em especial o Inquérito Civil nº 582/2009, e do Relatório apresentado pelo GAP do Ministério Público, que indicam a falha na prestação dos serviços de transporte público, consubstanciada no péssimo estado de conservação e manutenção dos veículos, tais como inúmeros bancos com assentos soltos, dispositivo da janela de emergência quebrado, travas das janelas quebradas, vidros com folga e ausência de adesivo indicativos de modo de utilização das saídas de emergência, bem como expressivo intervalo entre os coletivos. Vício de qualidade, mostrando-se impróprio ao consumo, inadequado para os fins esperados não atendendo às normas regulamentares de prestabilidade, na forma do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Grave ofensas à incolumidade, segurança e integridade psíquica dos consumidores de serviço, o que gera dever de indenizar, na forma do art. 6º, VI do CDC. Descritas as irregularidades nos autos de fiscalização, cumpria à apelante, na forma do art. 333, II do CPC, comprovar a inexistência de fiscalizações e/ou falhas na atuação dos agentes públicos, visto que, sendo atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, bem como as excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 6º supracitado, contudo não se desincumbiu de tal ônus, ou que prestara serviços de qualidade e adequados, na forma das leis referidas. Condenação em dano moral. Cedição que nas ações coletivas,

em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC. Vale dizer, a sentença condenatória apenas tornará certo o dever de indenizar (an debeatur), reconhece a existência do dano genérico e o dever de indenizar, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista. Precedentes do TJERJ. NÃO CONHECIMENTO DO A GRAVO RETIDO. NEGO SEGUIMENTO AO APELO, na forma do art. 557, caput, do CPC. 0000728-18.2012.8.19.0066 - APELAÇÃO - DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 15/04/2015 - VIGÉSIMA CAMARA CÍVEL. Portanto, notória a infringência contratual, assim como às normas da concessão e a gravidade dos fatos capazes de produzir sofrimento social e colocar em risco a vida das pessoas. Com o transporte ineficaz e inadequado de passageiros, claro está a lesão ao direito coletivo do consumidor. Por fim, cumpre-me esclarecer a possibilidade ou não do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública. De imediato, cabe esclarecer que o dano moral coletivo está relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade ou do grupo social, diante de determinada lesão a direito transindividual. Sob o enfoque infraconstitucional, a Lei nº 12.529/2011 manteve a alteração no artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), no sentido de que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. Em substancioso voto, a Ministra Eliana Calmon, após ressaltar a impropriedade da denominação dano moral coletivo - por trazer consigo, indevidamente, discussões relativas à própria consecução do dano moral no seu aspecto individual (apud Leonardo Roscoe Bessa, Dano moral coletivo, p. 124) -, fez considerações valiosas sobre a matéria, verbis: [...] As relações jurídicas caminham para uma massificação e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ). [...] O dano extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costume e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade a ideia do coletivo. A reparação dessa lesão tem assento constitucional, uma vez que a indenização pelo dano extrapatrimonial, prevista no inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, não está restrita ao pretium doloris, mas abrange qualquer ofensa ao nome, à imagem, à honra etc., abrangendo não apenas a pessoa natural, mas as pessoas jurídicas (Súmula n.º 227 do STJ) e a coletividade, em razão da não vedação deste dispositivo. Portanto, diferentemente do que sustentam os Réus, é possível a indenização por danos morais em sede de ação civil pública, face o suposto caráter individual e personalíssimo do direito à proteção moral, pois na realidade é desnecessária a vinculação do referido dano à noção de dor e sofrimento psíquico de caráter individual. Ex positis, tornando definitiva a decisão liminar concedida às fls. 10/12, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS e, com fulcro no artigo 6º, VI, do CDC, CONDENO os Réus: (i) a PAGAR o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) pelos danos materiais e morais causados, quantia a ser revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no artigo 13, da Lei 7.347/85; (ii) a INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, apurados em liquidação que, juntamente com o cumprimento da sentença, dar-se-á nos termos do artigo 97 ou do artigo 98, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no juízo competente; (iii) a EMPREGAR nas linhas 833 e 898, ou outras que vierem a substituí-las, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, efetuada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (iv) a PAGAR, com fundamento no artigo 85, CPC/2015, as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revertendo este último em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Certificado o trânsito em julgado, decorrido 60 (sessenta) dias sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.